LEI Nº 5.391, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 585
Protocolo Nº 18395
Data: 15 / 12 / 2023
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

Autoriza o Município de Parauapebas a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, para planejamento, projeto, aquisição, manutenção, gestão e operação de usina de geração de energia fotovoltaica para atender ao Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social com outorga de garantia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Parauapebas autorizado a celebrar, com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, com ou sem garantia da União, operações de crédito até o limite de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), destinadas ao planejamento, projeto, aquisição, manutenção, gestão e operação de usina de geração de energia fotovoltaica para atender à demanda energética da prefeitura municipal de Parauapebas e ao Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social, com outorga de garantia e outras providências, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, observadas as demais legislações vigentes, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada pelo *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução das ações, projetos e programa nele previstos, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito após a contratação à qual se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em

créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1° do artigo 32 da Lei Complementar n° 101, de 24 de março de 2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4° Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (artigo 158, inciso IV, da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (artigo 159, inciso I, alínea "b", da CF) e da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 5° O Chefe do Poder Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou a instituição financeira a ser contratada como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo 2°, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1°.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 6° Fica o Município autorizado a:

I – participar e assinar contratos, convênios, aditivos, acordos de cooperação e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da instituição financeira a ser contratada referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de operação de crédito;

III – aceitar o foro da cidade indicado pela instituição financeira a ser contratada para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 7° Os orçamentos ou créditos adicionais municipais consignarão, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de operação de crédito a que se refere o artigo 1° desta Lei.

Art. 8° Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas, bem como remanejar todo e qualquer recurso para o cumprimento desta Lei.

Art. 9° Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou a instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a ser contratada autorizada a debitar a conta-corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que serão efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantidas em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1° No caso de os recursos do município não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou na instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a ser contratada, fica a instituição depositária autorizada a debitar e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou da instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a ser contratada, nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2° Fica dispensada a emissão de nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1° do artigo 60 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Parágrafo único. O conselheiro tutelar que desejar candidatar-se ao cargo político eletivo deve desincompatibilizar-se no prazo de até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

.....

Art. 118. A área de atuação dos Conselhos Tutelares será regulamentada por decreto municipal, depois de aprovado pelo COMDCAP, levando em consideração a quantidade de atendimento de cada território e o contingente populacional.

§1º Os bairros que vierem a surgir após a publicação desta Lei serão distribuídos entre as áreas de atuação dos Conselhos Tutelares existentes, na forma de ato expedido por decreto do prefeito municipal.

§2º Os Conselhos Tutelares possuem competência para atenderem as demandas provenientes das comunidades localizadas na zona rural do Município de Parauapebas." (NR)

Art. 2º Fica autorizada a criação do Terceiro Conselho Tutelar de Parauapebas, devendo o Poder Executivo implementá-lo em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas – COMDCAP.

Parágrafo único. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo valer-se do processo eleitoral ocorrido em 2023 para nomear os integrantes do Terceiro Conselho Tutelar de que trata o caput deste artigo, obedecendo-se à ordem majoritária de votação.

Art. 3º Ficam criados 15 (quinze) cargos em comissão denominados "Conselheiro Tutelar", na forma do Anexo Único desta Lei, para nomeação dos conselheiros tutelares eleitos.

Art. 4º Ficam mantidos, no quadro de pessoal do Município, os cargos de Assessor Especial I, CCA-2, previsto no Anexo II da Lei nº 4.230, de 26 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os artigos 117 e 119 da Lei Municipal nº 4.573, de 26 de junho de 2014.

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGO	SÍMBOLO	PADRÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Conselheiro Tutelar	CCA	2	15	R$ 10.982,65

Protocolo: 18401

LEI Nº 5.397, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui, no Município de Parauapebas, o Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Parauapebas autorizado a instituir, por meio da Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia – SEMMECT, o Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social, observada a legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se estado de vulnerabilidade social a família que tem renda inferior a meio salário mínimo, excetuando-se os valores recebidos de programas de auxílio federal, estadual e municipal ou que possui portador de necessidades especiais ou portador de mobilidade reduzida ou invalidez permanente ou idosos sem tutores responsáveis financeiramente ou que estejam expostos a desnutrição ou a condição de subsistência degradante.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social identificar e cadastrar as famílias que estejam em estado de vulnerabilidade social, mediante a apresentação das seguintes informações:

I – nome do responsável pela família;

II – CPF;

III – RG;

IV – endereço;

V – Unidade Consumidora (UC) da distribuidora de energia local;

VI – nome e idade das pessoas pertencentes à família;

VII – requerimento de concessão de tarifa social à concessionária de energia elétrica local, conforme regras estabelecidas pelo Governo Federal e pela distribuidora de energia elétrica do Estado do Pará, caso existentes.

Parágrafo único. As famílias que preencherem os requisitos do programa de concessão de tarifa social do governo federal, quando vigente, e deixarem de apresentar o documento previsto no inciso VIII do caput deste artigo não poderão ser beneficiadas pelo programa de que trata esta Lei.

Art. 4º As famílias beneficiadas pelo programa da que trata esta Lei terão as suas contas inclusas na compensação da energia elétrica produzida pela usina a ser adquirida pelo Município de Parauapebas.

Art. 5º Os custos que não puderem ser compensados pela geração de energia elétrica produzida pela usina a ser adquirida pelo Município de Parauapebas poderão ser pagos com recursos próprios do Municpipio ou por meio de repasses de programas do Governo Estudal ou Federal.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 18402

LEI Nº 5.391, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Município de Parauapebas a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, para planejamento, projeto, aquisição, manutenção, gestão e operação de usina de geração de energia fotovoltaica para atender ao Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social com outorga de garantia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Parauapebas autorizado a celebrar, com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, com ou sem garantia da União, operações de crédito até o limite de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), destinadas ao planejamento, projeto, aquisição, manutenção, gestão e operação de usina de geração de energia fotovoltaica para atender à demanda energética da prefeitura municipal de Parauapebas e ao Programa de Subvenção Energética para famílias em estado de vulnerabilidade social, com outorga de garantia e outras providências, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, observadas as demais legislações vigentes, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada pelo caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução das ações, projetos e programa nele previstos, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito após a contratação à qual se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 24 de março de 2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (artigo 158, inciso IV, da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (artigo 159, inciso I, alínea "b", da CF) e da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou a instituição financeira a ser contratada como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 6º Fica o Município autorizado a:

I – participar e assinar contratos, convênios, aditivos, acordos de cooperação e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da instituição financeira a ser contratada referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de operação de crédito;

III – aceitar o foro da cidade indicado pela instituição financeira a ser contratada para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 7º Os orçamentos ou créditos adicionais municipais consignarão, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de operação de crédito a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 8º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas, bem como remanejar todo e qualquer recurso para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou a instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a ser contratada autorizada a debitar a conta-corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que serão efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantidas em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§1º No caso de os recursos do município não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou na instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a ser contratada, fica a instituição depositária autorizada a debitar e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou da instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a ser contratada, nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput deste artigo.
§2º Fica dispensada a emissão de nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 18395

LEI Nº 5.392, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.
Institui o auxílio financeiro destinado à aquisição de uniforme e equipamento de proteção individual aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no Município e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o auxílio financeiro destinado à aquisição de uniforme e equipamento de proteção individual aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias para o adequado desempenho de suas atribuições legais.
§1º Mediante o recebimento do auxílio previsto no caput deste artigo, ficam os servidores beneficiados obrigados a adquirir todas as peças que compõem seu uniforme e equipamento de proteção individual dentro dos padrões regulamentares.
§2º Os uniformes e equipamento de proteção individual serão comercializados no varejo apenas para os Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias que estejam no pleno exercício de suas funções.
§3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os servidores deverão apresentar a sua identificação ao vendedor, ficando este obrigado a registrá-la em livro próprio para controle da venda dos uniformes e equipamento de proteção individual.
§4º A concessão do auxílio não impede a aquisição de itens específicos não previstos nesta lei, pela Administração, necessários para o bom desempenho das funções dos servidores.
Art. 2º Consideram-se uniforme e equipamentos de proteção individual as peças e suas respectivas quantidades descritas no Anexo Único desta Lei para utilização anual, indispensáveis ao exercício das funções.
§1º Portaria emitida pela Secretaria Municipal de Saúde disciplinará o uso dos uniformes e dos equipamentos de proteção individual.
§2º Os símbolos e demais insígnias que serão fixados no uniforme dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias serão determinados por ato do Secretário Municipal de Saúde.
Art. 3º O auxílio previsto no artigo 1º corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do vencimento-base do servidor e será pago anualmente, em uma única parcela, no mês de fevereiro.
§1º Não fará jus ao recebimento do auxílio previsto nesta Lei o servidor:
I – que não mais integre o quadro de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias;
II – afastado de suas funções em razão de procedimento disciplinar ou aguardando o processo de aposentadoria em razão de ter sido julgado incapaz definitivamente para o exercício da função;
III – que estiver preso ou cumprindo pena judicial privativa de liberdade, com prejuízo ao exercício da função;
IV – que estiver afastado de suas funções em razão de readaptação, licença por motivo de doença em pessoa da família, serviço militar, concorrer a cargo eletivo, desempenho de mandato classista, tratamento de interesse particular e licença-prêmio.
§2º O servidor que se encontrar em uma das situações previstas nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo somente terá direito ao auxílio 30 (trinta dias) dias após o retorno ao efetivo exercício da função.
Art. 4º O auxílio criado por esta lei não tem natureza remuneratória, não se incorpora aos proventos de inatividade e não sofre incidência de contribuições previdenciárias.
Art. 5º O servidor deverá guardar as notas fiscais de compra do uniforme e equipamento de proteção individual previsto nesta lei pelo prazo de 01 (um) ano, a contar do recebimento do auxílio, permitindo, assim, a constituição de prova acerca da regularidade da aquisição por ocasião de eventuais apurações administrativas.
§1º O servidor que não prestar contas dentro do respectivo exercício financeiro estará, obrigatoriamente, sujeito à suspensão do direito do auxílio de que trata esta Lei, até que faça a devida regularização junto à Secretaria Municipal de Saúde.
§2º Nos casos em que o valor para aquisição dos uniformes e equipamentos de proteção individual for menor que o auxílio financeiro concedido, o servidor deverá restituir o excedente aos cofres públicos.
§3º A restituição de que trata o § 2º deste artigo deverá ser realizada no próprio exercício financeiro, sob pena de suspensão do direito ao recebimento do auxílio de que trata esta Lei.
Art. 6º Os uniformes e equipamentos de proteção individual serão adquiridos, preferencialmente, em estabelecimentos comerciais credenciados junto ao Município.
Parágrafo único. Observadas as disposições legais pertinentes, a Administração deverá proceder com o credenciamento dos estabelecimentos comerciais interessados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.
Art. 7º A aquisição do uniforme e do equipamento de proteção individual não isenta o servidor do cumprimento integral dos respectivos regulamentos para o uso adequado ou qualquer outro instrumento legal equivalente, sob pena de aplicação das disposições disciplinares ou outras providências necessárias.
Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, a fiscalização da devida utilização dos uniformes e equipamentos de proteção individual por seus servidores, sem prejuízo do amplo controle de obediência às regras funcionais que regem todo e qualquer agente público.
Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento anual.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 18396

PORTARIAS

PORTARIA Nº 913, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.
Atribui Função Gratificada e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições constitucionais e legais em especial as que lhe conferem o artigo 71, inciso XII da Lei Orgânica do Município, Lei nº 4.507 de 04 de julho de 2012 e Decreto nº 1.363 de 31 de março de 2017;
RESOLVE:
Art. 1º Atribuir ao servidor Paulo Henrique Cordeiro Cavalero, Auxiliar Administrativo, Mat. 5764, lotado no GANINETE/COPEC, a Função Gratificada Nível II, FG-2.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2023.
Parauapebas-PA, 13 de dezembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 18361

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA DE TREINAMENTOS E RECURSOS HUMANOS

ERRATA

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) - EDITAL N.º 001/2023 – SEMSA
ERRATA Nº 03/2023 - SEMSA
O Prefeito Municipal de Parauapebas - PA, no uso de suas atribuições, torna pública, para ciência dos interessados, retificações do Edital n° 001/2023 – SEMSA que visa a realização do Processo Seletivo Simplificado para funções correspondentes ao quadro de pessoal da Prefeitura, conforme a seguir especificado. Permanecendo inalterados os demais itens, subitens e anexos do edital supracitado, não retificado pela Errata n° 01, Errata nº 02 e esta Errata.
FICA ALTERADO O ANEXO VII - CRONOGRAMA

ETAPAS	PERÍODO / DATA
Publicação do Edital nº 001/2023/SEMSA - Diário Oficial Eletrônico do Município.	08/12/2023
Impugnação do Edital nº 001/2023/SEMSA.	08 e 09/12/2023
Respostas as impugnações ao Edital nº 001/2023/SEMSA.	08 a 11/12/2023
Período de Inscrição pela Internet (via e-mail), com a devida postagem, anexação, documental comprobatória exigida no Edital, com a opção de concorrer as Vagas Reservadas à PcD.	08 a 13/12/2023
Publicação do resultado preliminar das inscrições deferidas para concorrer no Processo Seletivo.	15/12/2023
Publicação do resultado preliminar de candidatos que concorrem na condição de reserva de vagas de PcD.	15/12/2023
Interposição de recursos sobre o resultado preliminar das inscrições deferidas para concorrer no Processo Seletivo e do resultado preliminar de candidatos que concorrem na condição de reserva de vagas de PcD. Somente serão analisados os recursos enviado até às 12:00hs do ultimo dia.	15, 16 e 17/12/2023
Publicação do resultado definitivo das inscrições deferidas para concorrer no Processo Seletivo e do resultado definitivo de candidatos que concorrem na condição de reserva de vagas de PcD.	18/12/2023
Divulgação do resultado preliminar classificatório final.	19/12/2023
Período para interposição de recursos contra o resultado preliminar classificatório final.	19 e 20/12/2023
Divulgação do resultado dos recursos e divulgação do resultado definitivo classificatório final.	21/12/2023
Homologação do Resultado Final Definitivo do Processo Seletivo com a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Parauapebas.	22/12/2023

Parauapebas (PA), 15 de dezembro de 2023
Darci José Lermen
Prefeito Municipal de Parauapebas

Protocolo: 18406